

funcionamento do órgão; II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.”

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Coordeno e atuo no Núcleo de Ações Correcionais da Regional [REDACTED].

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Acesso a sistemas e dados sigilosos de procedimentos correcionais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Apenas litigando contra a Fazenda que me remunera em procedimentos correcionais de interesse da União, o que não farei.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, ocupa cargo em comissão FG 1, que, eventualmente, lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do caráter pessoal de algum dado do servidor e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado à solicitação o arquivo [SEI_CGU - 1045333 - Parecerbb6e1865-57e7-41ed-b631-27a6947330a5.pdf.pdf](#), Parecer 16/2019/CE/GM emitido por esta Comissão de Ética no Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 08/03/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005825/2019-17 pelo próprio servidor.

5. Os elementos apresentados não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, tendo em vista a emissão do Parecer 16/2019, anexo, e que não há a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida, nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Para análise dos processos encaminhados a esta Comissão de Ética, sempre se faz necessário, inicialmente avaliar a existência dos requisitos de admissibilidades estabelecidos pelas normas que regem a matéria. No intuito de delimitar competências para o bom andamento dos trabalhos no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 12.813/2013 estabeleceu (grifei):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem **prevenir ou impedir eventual**

conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

7. Considerando as disposições legais acima, foi editada, pelos então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União, a Portaria Interministerial nº 333/2.013. Para o presente caso, oportuna é a menção aos seguintes dispositivos (grifei):

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição de servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses;

(...)

Parágrafo único. O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o caput em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser **formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:**

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

8. A partir das diretrizes acima, cuja presunção de legitimidade julgo cristalina, constata-se que os elementos apresentados pelo requerente, salvo melhor juízo, não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesses por se tratar de pedido de autorização formulado em tese a partir de condição manifestada pelo servidor na resposta ao item 2 (grifei).

Advocacia privada. Conforme Parecer anexado, relativo à última consulta sobre o tema, a Comissão de Ética julgou-me impedido de exercer a advocacia em função de dispositivo do Estatuto da OAB que impede a atuação por servidor ocupante de cargo ou função de direção na Administração Pública. **Devo concluir, portanto, que caso deixe a função de coordenação poderia exercer a advocacia, observando as restrições elencadas no Parecer?** "O exercício da atividade é possível, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.906/1994, qual seja, em síntese: impedimento do exercício da advocacia aos servidores públicos em relação à Fazenda Pública que os remunera ou que estejam vinculados e em ações judiciais que não apresentarem qualquer indicativo ou indício de vinculação ou relação com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e deste Ministério". "Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela existência de impedimento legal, especialmente em razão do art. 28, III da Lei 8.906/94. Proposta a manifestação pela existência de impedimento de outra ordem, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora". **Se o único impedimento é o**

exercício de função comissionada, posso deixá-la, imediatamente.

9. Por essa razão o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar quanto à existência de potencial conflito de interesses, pois se trata de pedido de autorização formulado em tese.

10. Por outro lado, caso o interessado deseje realizar nova consulta, avalio que, nos termos do art. 3º, o pedido deva conter referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

Membro Suplente, Relatora

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pela inadmissibilidade do presente processo.

12. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

13. É o parecer.

14. À Comissão, para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 17/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 03/04/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura a existência de impedimento de outra ordem que impedem a autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia. A relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse por se tratar de pedido de autorização formulado em tese, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Concluiu-se pela inadmissibilidade do processo. Proposta a manifestação pela inadmissibilidade do processo, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLER

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 05/04/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/04/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1055338 e o código CRC 6614CADB

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1055338